

2a.

32

Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte faz consulta sobre a constituição das juntas médicas para os exames de invalides, bem como sobre quem deve recahir o onus de taes exames:

Considerando que, nos termos do paragraho unico do art. 1º do Dec. nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, não tendo sido previsto pelo art. 26 desse decreto o numero de medicos que deverão proceder á inspecção de saúde, para effeito da aposentadoria por invalides, a materia continua sendo regulada pelo Dec. nº 17.941, de 11 de outubro de 1927, cujo art. 23, § 2º dispõe que a respectiva Junta deverá ser integrada por tres medicos;

Considerando que, de conformidade com o dispositivo do § 5º do art. 23 citado e segundo a jurisprudencia deste Conselho, o onus da inspecção medica cabe á Caixa, visto decorrer de uma obrigação imposta pela lei á mesma instituição;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder á consultante na conformidade do exposto.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

O. Passos

Relator

Fui presente

J. Leonel do Rosendo Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 15 de Abril de 1932